



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA Coordenação de Licitações e Contratos



Processo Administrativo nº 160117-06

Interessado (a): Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL.

Assunto: Aquisição de água mineral e lanches para atender as demandas do projeto "Jogos abertos de Marituba 2017"

Trata-se de solicitação encaminhada à assessoria jurídica do setor de Licitação e Contratos pela pregoeira, Débora Raquel Fontel Reis, que requer análise jurídica acerca da legalidade da minuta do Edital e anexo, relativo ao **Pregão Presencial sob nº** 5/20170208-01- **PP/PMM/SECEL**, e da minuta do Contrato, com fulcro na Lei federal nº 8.666/93.

Em cumprimento as normas legais, com fundamento no artigo 38, § único, da Lei Federal nº 8.666/93¹. A assessoria jurídica manifesta-se nos presentes autos para emissão do parecer jurídico conclusivo, objetivando verificar os aspectos jurídicos - formais do procedimento licitatório a ser realizado.

O objeto consiste na "aquisição de água mineral e lanches para atender as demandas do projeto "Jogos abertos de Marituba 2017" visando atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

Ao analisar a instrução do procedimento licitatório, verificou-se que foi aberta a sessão do Pregão Presencial em epígrafe em 24/07/2017 às 10h00min. A empresa Feirão da Dona de Casa Ltda – ME foi à única que compareceu para participar do certame.

Quanto ao seu credenciamento foi declarada habilitada.

No que pese as propostas de preços da empresa, estas foram analisadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Contudo, não houve negociação, tendo em vista que à empresa licitante questionou o mapa comparativo presente nos autos com a sua proposta de preços, alegando que os valores apresentados pela administração não correspondem

1) Solomos

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA Coordenação de Licitações e Contratos

com a realidade do mercado, divergindo e recusando-se a negociar, razão pela qual, resultou a licitação: Item 01, a empresa não cotou, tornando-se deserta e o Item 02, não houve negociação pelos argumentos acima mencionados, tornando-se, dessa forma, fracassada.

Ante ao exposto, requer o jurídico em prol do principio da economicidade, que seja republicado o Edital, a fim de que sejam assegurados os princípios da segurança jurídica, do instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, tendo em vista que foi verificado o correto enquadramento legal do objeto a ser licitado.

É o parecer, SMJ

Belém, 07 de agosto de 2017.

Marcela Linane Tavares Gomes

OAB/PA nº 22844

